

PARECERES E MANIFESTAÇÕES ELEITORAL

Decisão / n.	Referência	EMENTA
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 225/2022	PARECER PGE/MS/PEL/Nº 004/2022	EMENTA: DIREITO ELEITORAL. AGEHAB. PROGRAMAS HABITACIONAIS. ANO ELEITORAL. AUMENTO DA FAIXA DE RENDA FAMILIAR PARA GOZO DE PROGRAMAS SOCIAIS NA ÁREA HABITACIONAL. ALTERAÇÃO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 4.888/2016. INAPLICABILIDADE DO ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ONEROSIDADE. PROGRAMAS PREVISTOS EM LEI E JÁ EM EXECUÇÃO QUANDO DA ENTRADA DO ANO. PARECER PELA VIABILIDADE DA MUDANÇA DA LEGISLAÇÃO. 1. Trata-se de consulta formulada pela Diretora Presidente da AGEHAB em que questiona a possibilidade de alteração do art. 2º da Lei Estadual nº 4.888/2016 para fins de aumento da faixa de renda familiar demandada para gozo dos benefícios decorrentes dos programas sociais habitacionais nela elencados. 2. Não se aplica a vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, porque a legislação de regência do programa específica em diversos momentos bem seus destinatários e impõe condições, requisitos, encargos e contrapartidas aos beneficiários. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a adoção de critérios técnicos anteriormente estabelecidos que rejeitam a possibilidade indistinta de fruição do programa, bem como a previsão de contrapartidas, afasta a atração da vedação eleitoral em tela ante a falta do elemento normativo da gratuidade da distribuição. De qualquer forma, ainda que se considerasse gratuita tal distribuição, o programa está respaldado por lei de 2016 e vem sendo executado desde o mesmo ano, atraindo a exceção estatuída no próprio art. 73, § 10, da Lei das Eleições. 3. Parecer pela viabilidade da alteração da legislação na forma e redação propostas na consulta.
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 202/2022	PARECER PGE/MS/PEL/Nº 003/2022	DIREITO ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES AO PLEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA DO SERVIDOR INDEFERIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. No caso concreto, o requerente não cumpriu o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, "l" c/c V, "a", e VI da LC nº 64/90, qual seja, o de 03 (três) meses antes do pleito eleitoral. 2. O TRE/MS indeferiu o pedido de registro de candidatura individual do requerente, o que reforça a necessidade de negativa de seu pedido de desincompatibilização, não sendo suficiente para essa finalidade a habilitação do DRAP da Federação Partidária pela qual o postulante pretende concorrer a cargo eletivo de suplente de senador. 3. Não há fator superveniente capaz de superar as razões que embasaram a negativa ofertada na primeira decisão da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho – SEDHAST, devendo, portanto, ser mantida a decisão de indeferimento de desincompatibilização.
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 168/2022	PARECER PGE/MS/PEL/Nº 002/2022	DIREITO ELEITORAL. AÇÕES E MUTIRÕES SOCIAIS. SERVIÇOS GRATUITOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANTERIOR AO ANO ELEITORAL. APLICABILIDADE DO ART. 73 § 10 DA LEI DE ELEIÇÕES. 1. A vedação contida no art. 73, § 10, da Lei das Eleições deve ser aplicada em relação à realização de ações e mutirões sociais que envolvam a prestação de serviços não onerosos ou contra prestacionais, especialmente se não contarem com previsão legal específica e execução orçamentária anterior ao período vedado. 2. A hipótese não contempla qualquer cláusula de exclusão da proibição prevista no art. 73, § 10, da Lei de Eleições, o que impede a continuação das atividades narradas na consulta neste ano eleitoral, podendo ser retomadas no ano subsequente.
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 164/2022	PARECER PGE/MS/PEL/Nº 001/2022	DIREITO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA SAÚDE SOB A MODALIDADE "FUNDO A FUNDO" DE CARÁTER PONTUAL. VEDAÇÃO DO ART. 73, VI, "A", DA LEI FEDERAL N.º 9.504/1997 À REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/2000. TRANSFERÊNCIA DE NATUREZA OBRIGATORIA. NECESSIDADE DE DESTINAÇÃO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. 1. Tendo em vista o conceito de transferência voluntária constante no art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a vedação contida no art. 73, VI, "a", da Lei Federal n.º 9.504/97 (Lei das Eleições) não se aplica às transferências de recursos, na modalidade fundo a fundo, ainda que pontuais e eventuais, desde que destinadas ao Sistema Único de Saúde (SUS). 2. O fator determinante para que a transferência seja considerada obrigatória é a destinação dos recursos ao Sistema Único de Saúde, o que pode ser analisado tendo como parâmetro o rol de despesas que se enquadram como gastos "em ações e serviços públicos de saúde", constante no art. 3º da Lei Complementar Federal n.º 141/2012.
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 25/2022	PARECER PGE/MS/PAA/Nº 005/2022	EMENTA: DIREITO ELEITORAL E ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO. CENTROS COMUNITÁRIOS. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADE DE NATUREZA PRIVADA. ART. 46, DA LEI ESTADUAL Nº 273/81. PERMISSÃO DE USO. POSSIBILIDADE. ART. 41, DA LEI ESTADUAL Nº 273/81. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. ANO ELEITORAL DE 2022. ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INAPLICABILIDADE. ONEROSIDADE OBRIGATORIA DA DISTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA DESVINCULAÇÃO ENTRE A EFETIVAÇÃO DA PERMISSÃO DE USO E O PLEITO GERAL DE 2022. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NO ART. 73, IV E § 11, DA LEI DAS ELEIÇÕES. 1. O art. 46, da Lei Estadual nº 273/81 impede a instrumentalização de cessão de uso de bem público a entidade de natureza privada. Jurisprudência administrativa. Por outro lado, nos lindes do art. 46 da Lei Estadual nº 273/81 e da jurisprudência administrativa do Estado do Mato Grosso do Sul, é permitida a permissão de uso de bem público por pessoa jurídica de direito privado, desde que inexistente finalidade econômica/lucrativa, como indica a hipótese. 2. Em qualquer caso, a permissão de uso depende obrigatoriamente de contraprestação, seja por encargo, seja por remuneração, o que retira a feição gratuita da distribuição exigida para a incidência da proibição constante do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE. 3. Necessidade de observância da estrita desvinculação da execução da permissão com o prélio eleitoral vindouro, especialmente no que diz respeito a favorecimento de candidato dele participante. Necessidade de observância das restrições previstas no art. 73, IV e § 11, da Lei nº 9.504/97. 4. Necessidade de aferição pela Autarquia quanto à existência de mais de um interessado na utilização do bem. Instrumentalização da permissão que se perfaz, em regra, mediante procedimento licitatório, consoante previsão encartada no artigo 2º da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993, tendo sido mantida pela Lei nº 14.133/2021, em seu art. 2º, inciso IV. 5. Parecer pela inviabilidade da AGEHAB efetivar cessão de uso de centros comunitários de sua titularidade por associações de moradores e pela viabilidade de elaborar permissão de uso nestas condições, nos termos do art. 41, da Lei Estadual nº 273/81 e da jurisprudência administrativa do Estado do Mato Grosso do Sul, observadas as limitações estabelecidas no art. 73, IV e § 11, da Lei nº 9.504/97.
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 405/2020	PARECER PGE/MS/PAA/Nº 136/2020	DIREITO ELEITORAL. ACESSO DE VEÍCULOS NAS DEPENDÊNCIAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS LIGADOS À FUNÇÃO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 37, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICABILIDADE. PODER DE POLÍCIA ELEITORAL. ART. 41, DA LEI DAS ELEIÇÕES. EXCLUSIVIDADE DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. REGRA. INTERVENÇÃO IMEDIATA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. URGÊNCIA E COMPROMETIMENTO À FUNÇÃO PÚBLICA. IMEDIATA COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. 1. O art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, regulamentado pela Resolução nº 23.610/2019, impõe limitações à utilização de propaganda eleitoral em bens públicos e privados. O dispositivo é aplicável aos veículos que adentram o portal de acesso ao Quartel do Comando Geral da PM/MS e também de acesso ao CIOPS e a Delegacia-Geral da PC/MS. 2. Por outro lado, a manifestação política individual é um direito constitucionalmente garantido aos cidadãos, servidores públicos ou não, e não pode ser cerceado quando exercido dentro dos limites normativos. 3. O poder de polícia eleitoral, nos termos do art. 41, da Lei das Eleições, é cometido, em regra, exclusivamente aos órgãos da Justiça Eleitoral. Por isso, não pode a Administração Pública, via de regra, vetar de maneira autoexecutória o ingresso ou a permanência de veículos nas dependências de prédio público em virtude de descumprimento à legislação eleitoral de propaganda, nem estabelecer a retirada ou limitações ao material propagandístico em si, devendo, assim, comunicar à Justiça Eleitoral para que tome as providências cabíveis a partir de seu poder de polícia e, eventualmente, o Ministério Público Eleitoral para que promova a representação judicial eleitoral pertinente. 4. Em casos excepcionais, marcados pela urgência e por intenso risco de comprometimento à função pública e à respeitabilidade da imagem estatal, pode a Administração Pública atuar imediatamente, de forma inibitória ou repressiva, desde que comunique à Justiça Eleitoral para que possa examinar a correção das medidas adotadas.
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 284/2020	PARECER PGE/MS/PAA/Nº 106/2020	DIREITO ELEITORAL. DIRETOR E DIRETOR-ADJUNTO DE ESCOLA ESTADUAL. FUNÇÃO COMISSIONADA. PROFESSORES CONVOCADOS. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DEFINITIVA. CARGOS ELETIVOS MUNICIPAIS. PRAZO DE TRÊS MESES ANTES DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO ÀS FUNÇÕES ANTERIORMENTE DESEMPENHADAS. 1. Segundo os artigos 78 a 80 da LC Estadual nº 87/2000, as funções de Diretor e Diretor-Adjunto tem natureza comissionada, a partir de correspondente percepção de gratificação adicional. Assim, seus ocupantes devem se exonerar das funções, com vistas à disputa de cargos eletivos municipais, considerada a necessidade de desincompatibilização definitiva, no prazo de três meses antes do pleito, exigida pela legislação eleitoral. Inteligência da Súmula 54 do TSE. Precedentes do TSE. 2. Embora os servidores designados para as posições de direção escolar preservem seus vencimentos integrais relativos aos cargos efetivos (art. 1º, II, "l", da LC nº 64/90), não podem continuar percebendo gratificação adicional, observada a obrigatoriedade de afastamento definitivo dos postos comissionados, nem possuem direito ao retorno às funções anteriormente exercidas. 3. Os professores convocados têm vínculo temporário com a Administração (art. 18, LC Estadual nº 87/2000), devendo se desincompatibilizar definitivamente três meses antes do pleito, caso pretendam disputar cargos nas eleições vindouras, ressalvada a hipótese de disputa em município diverso daquele em que desenvolvam suas funções, não possuindo, consequentemente, direito ao regresso às funções se não forem eleitos. Doutrina. Precedentes do TSE. 4. Parecer pela integral ratificação das conclusões articuladas na Informação Administrativa nº 040/2020, de lavra da Coordenadora Jurídica da Secretaria de Educação.
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 160/2020	PARECER PGE/MS/PAA/Nº 060/2020	DIREITO ELEITORAL. PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS INDÍGENAS. LEI ESTADUAL N.º 5.471/2019. ANO ELEITORAL DE 2020. ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES (LEI FEDERAL N.º 9.504/97). INAPLICABILIDADE. ONEROSIDADE DA DISTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES OBJETIVAS LEGALMENTE ESTABELECIDAS E CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA DOS FAVORECIDOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA DESVINCULAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA COM O PLEITO MUNICIPAL DE 2020. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, INCISO IV, DA LEI DAS ELEIÇÕES. 1. O art. 73, § 10, da Lei Federal n.º 9.504/97 não constitui vedação à execução, pela Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB), de programa de construção de unidades habitacionais indígenas na área denominada Aldeia Água Branca, no ano eleitoral de 2020. 2. A conduta vedada na legislação exige a distribuição gratuita, em ano eleitoral, de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, ressalvadas as exceções que especifica. De forma distinta, o programa habitacional da Lei Estadual n.º 5.471/2019 preconiza critérios objetivos ao gozo do benefício, excluindo a indeterminabilidade dos favorecidos, bem como exige contraprestação financeira dos beneficiários, o que retira a feição gratuita da distribuição. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). 3. Necessidade de observância da estrita desvinculação da execução do programa com o prélio eleitoral de 2020, especialmente no que diz respeito a favorecimento de candidato dele participante. Inteligência da restrição prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Federal n.º 9.504/97.

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 402/2019	PARECER PGE/MS/PAA/Nº 204/2019	<p>DIREITO ELEITORAL. MATÉRIA ANÁLISADA PELO PARECER/PGE N. 004-16. CONDUTAS VEDADAS. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROIBIÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS NO ANO EM QUE SE REALIZAR ELEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL 9504/97, ART. 73, § 10. INDAGAÇÃO SOBRE APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO EM TELA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL NAS ELEIÇÕES 2020. INDAGAÇÃO SOBRE AUMENTO DA FAIXA DE RENDA DAS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS.</p> <p>1. Há divergência entre a doutrina especializada e a jurisprudência dos TRE's a respeito da incidência da proibição contida no art. 73, § 10, da Lei Federal 9.504/97 à esfera estadual no ano em que se realizar eleição municipal, sustentando a primeira que a conduta vedada só incidiria na circunscrição do pleito, enquanto que a última tem decidido que alcançaria todo e qualquer agente público em período vedado, independentemente da circunscrição do pleito.</p> <p>2. Entretanto, é praticamente certo que a distribuição de casas que façam parte de programa(s) habitacional(is) à população carente ou em situação de risco não precisa ser paralisada ou suspensa, desde que possa ser comprovado que se trata de doação onerosa, com encargos, para o beneficiário, ou, se gratuita, que incide sobre casos (1) de calamidade pública, (2) de estado de emergência ou (3) de programas sociais (3.1) autorizados em lei e (3.2) já em execução orçamentária no exercício anterior.</p> <p>3. É possível o aumento da faixa de renda dos beneficiários, desde que atenda o limite disposto na legislação estadual nº 4.888, qual seja o valor de até R\$ 4.685,00 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco).</p>
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 254/2018	PARECER PGE/MS/Nº 229/2018 PARECER PGE/MS/PAA/Nº 097/2018	<p>DIREITO FINANCEIRO E ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE PARA FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EFETIVADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO N.44/SES/MS/2018. RECURSOS OBTIDOS ATRAVÉS DE EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL. ENQUADRAMENTO COMO TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (ART. 25 DA LC 101/2000). IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR O REPASSE DOS RECURSOS NOS TRES MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ELEITORAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 73, VI, A, DA LEI 9.504/97. RESTRIÇÃO QUE SE ENCERRA FINDO O PERÍODO ELEITORAL. CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE ÔBICE A CONCLUSÃO DO DESEMBOLSO DA DESPESA.</p> <p>1. As transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais estão submetidas à vedação do art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97, por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias (artigo 25 da LC nº 101/2000).</p> <p>2. A mera prática de atos preliminares ou preparatórios, como a assinatura ou a própria publicação do convênio, não configura a conduta descrita no art. 73, VI, a, desde que não haja o repasse de recursos no período vedado e desde que não haja abuso que caracterize a utilização do ato em proveito eleitoral.</p> <p>3. A conduta do Consulente em deixar de proceder ao repasse dos recursos aos Fundos Municipais de Saúde, na forma autorizada pela Resolução n.º 44 SES/MS, de 14 de maio de 2018, antes dos três meses do início do pleito eleitoral está em total consonância com a previsão contida no artigo art. 73, VI, a, Lei 9.504/97, evitando com isso a declaração de nulidade do ato, imposição de multa eleitoral e responsabilização do gestor por abuso de poder ou improbidade administrativa.</p>
DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 219/2018	PARECER PGE/MS/N. 196/2018 PARECER PGE/MS/PAA/N. 091/2018	<p>ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. CONSULTA SOBRE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DE UTILIDADE PÚBLICA. CAMPANHA NACIONAL COMBATE AO AEDS AEGYPTI. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA RECONHECIDA. ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES CONTIDAS NO ART. 73, INC. VI, ALÍNEA "b", DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. A campanha em questão guarda por finalidade conscientizar e mobilizar os cidadãos sul-mato-grossenses sobre as condutas necessárias para evitar criadouros do mosquito Aedes aegypti e orientar quanto às doenças transmitidas por ele: dengue, zika, febre chikungunya e febre amarela;</p> <p>2. Publicidade institucional de caráter informativo, não podendo, portanto, ser postergada para depois das eleições, sob pena de ineficácia da medida.</p> <p>3. Em consonância com o Parecer/PGE/MS/Nº 069/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/n.º 073/2018, estariam inseridas como exceções consentidas na parte final do art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei Federal nº 9.504/1997, a veiculação de publicidade de campanhas de interesse comunitário (vg, campanha de conscientização da população para medidas preventivas de combate a Gripe H1N114, contra a Febre Amarela, dengue ou epidemias, etc.) e de direitos do cidadão (vg, anúncio de concursos públicos, etc.) e a participação em feiras e eventos (vg, MS Canta Brasil e Feira do Empreendedor/201415, Festa da Maçã, etc.)</p> <p>4. Evidente gravidade e urgente necessidade pública da Campanha suficiente para autorizar a publicidade institucional, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 e art. 37, § 1º da Constituição Federal.</p>
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 206/2018	PARECER PGE/MS/Nº 184/2018 PARECER PGE/MS/PAA/Nº 084/2018	<p>ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. CONSULTA SOBRE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DE UTILIDADE PÚBLICA. CAMPANHA NACIONAL COMBATE À SÍFILIS. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA RECONHECIDA. ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES CONTIDAS NO ART. 73, INC. VI, ALÍNEA "b", DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.</p> <p>1. A campanha em questão guarda por finalidade conscientizar, informar e mobilizar adolescentes e adultos sobre a importância de hábitos que previnam a Sífilis em todas as suas formas, seja gestante, congênita ou adquirida; bem como informar quanto à necessidade de realizar o teste que detecta a doença e o tratamento, ambos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.</p> <p>2. Publicidade institucional de caráter informativo, de periodicidade anual, não podendo, portanto, ser postergada para depois das eleições, sob pena de ineficácia da medida.</p> <p>3. Em consonância com o Parecer/PGE/MS/Nº 069/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/n.º 073/2018, estariam inseridas como exceções consentidas na parte final do art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei Federal nº 9.504/1997, a veiculação de publicidade de campanhas de interesse comunitário (vg, campanha de conscientização da população para medidas preventivas de combate a Gripe H1N114, contra a Febre Amarela, dengue ou epidemias, etc.) e de direitos do cidadão (vg, anúncio de concursos públicos, etc.) e a participação em feiras e eventos (vg, MS Canta Brasil e Feira do Empreendedor/201415, Festa da Maçã, etc.)</p> <p>4. Evidente gravidade e urgente necessidade pública da Campanha suficiente para autorizar a publicidade institucional, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 e art. 37, § 1º da Constituição Federal.</p>
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 194/2018	PARECER PGE/MS/Nº 175/2018 PARECER PGE/MS/PAA/Nº 077/2018	<p>DOAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE COXIM/MS AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. CONSTRUÇÃO DA SEDE LOCAL DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E DA LEI ESTADUAL Nº 273/1981. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA CONCRETIZAÇÃO DA DOAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 73, §10 DA LEI 9.504/1997. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.</p> <p>1. Doação de imóvel pertencente ao Município de Coxim/MS para o Estado de Mato Grosso do Sul, com vistas à construção da nova sede da Defensoria Pública Estadual, se mostra possível mediante dispensa de licitação uma vez respeitadas as leis de regência, especialmente a Lei nº 8.666/1993, a Lei estadual nº 273/1981 e a Lei Municipal que autorizou a doação (Lei nº 1.792/2018).</p> <p>2. Para a concretização da doação, no entanto, se faz necessária a adoção das seguintes providências elencadas no parecer.</p> <p>3. Sob o ângulo do direito eleitoral, considerando o que dispõe o artigo 73, §10, da Lei 9.504/1997, não há óbice jurídico à transferência do bem uma vez que a doação dar-se-á mediante a imposição de encargos, não se amoldando, portanto, ao conceito de "distribuição gratuita de bens", assim como em vista da orientação da Justiça Eleitoral no sentido de não haver empecilho à doação de imóvel de um ente federado a outro no ano das eleições para instalação de órgão público.</p> <p>Vistos, etc.</p>
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 186/2018	PARECER PGE/MS/Nº 170/2018 PARECER PGE/MS/PAA/Nº 076/2018	<p>ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. CONSULTA SOBRE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DE UTILIDADE PÚBLICA. CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA HPV E MENINGITES. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA RECONHECIDA. ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES CONTIDAS NO ART. 73, INC. VI, ALÍNEA "b", DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.</p> <p>1. A campanha em questão guarda por finalidade conscientizar, informar e mobilizar famílias e indivíduos sobre a importância da segunda dose da vacinação contra HPV (papiloma virus humano) e as meningites para crianças e jovens, que deve ocorrer, impreterivelmente, seis meses após a primeira vacina, respeitando o calendário nacional de vacinação.</p> <p>2. Publicidade institucional de caráter informativo, de periodicidade anual, não podendo, portanto, ser postergada para depois das eleições, sob pena de ineficácia da medida.</p> <p>3. Em consonância com o Parecer/PGE/MS/Nº 069/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/n.º 073/2018, estariam inseridas como exceções consentidas na parte final do art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei Federal nº 9.504/1997, a veiculação de publicidade de campanhas de interesse comunitário (vg, campanha de conscientização da população para medidas preventivas de combate a Gripe H1N114, contra a Febre Amarela, dengue ou epidemias, etc.) e de direitos do cidadão (vg, anúncio de concursos públicos, etc.) e a participação em feiras e eventos (vg, MS Canta Brasil e Feira do Empreendedor/201415, Festa da Maçã, etc.)</p> <p>4. Evidente gravidade e urgente necessidade pública da Campanha suficiente para autorizar a publicidade institucional, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 e art. 37, § 1º da Constituição Federal.</p>
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 184/2018	PARECER PGE/MS/Nº 168/2018 PARECER PGE/MS/PAA/Nº 074/2018	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO. PERÍODO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL PARA AMPLIAR O CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS QUE ATUAM COMO DOCENTES, CONSULTORES, INSTRUTORES E TUTORES NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. POSSIBILIDADE.</p> <p>1. Há viabilidade de publicação de edital para ampliar o credenciamento, vez que o credenciamento é hipótese de contratação direta em razão de inexigibilidade de licitação.</p> <p>2. A licitação, em regra, não precisa ser suspensa durante período eleitoral, desde que observe as regras orçamentárias.</p> <p>3. Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei.</p>
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 179/2018	PARECER PGE/MS/Nº 163/2018 PARECER PGE/MS/PAA/Nº 071/2018	<p>ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. CONSULTA SOBRE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DE UTILIDADE PÚBLICA. CAMPANHA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE RECONHECIDA. ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES CONTIDAS NO ART. 73, INC. VI, ALÍNEA "b", DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.</p> <p>1. Publicidade que guarda por desiderato a conscientização dos indivíduos, para que manifestem o desejo de serem doadores; das famílias, para que autorizem a doação; bem como de promover o diálogo e a manifestação de vontade das pessoas acerca do assunto.</p> <p>2. Publicidade institucional de caráter informativo, de periodicidade anual, que não afeta a condição de igualdade a ser observada no pleito eleitoral.</p> <p>3. Em consonância com o Parecer/PGE/MS/Nº 069/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/n.º 073/2018, estariam inseridas como exceções consentidas na parte final do art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei Federal nº 9.504/1997, a veiculação de publicidade de campanhas de interesse comunitário (vg, campanha de conscientização da população para medidas preventivas de combate a Gripe H1N114, contra a Febre Amarela, dengue ou epidemias, etc.) e de direitos do cidadão (vg, anúncio de concursos públicos, etc.) e a participação em feiras e eventos (vg, MS Canta Brasil e Feira do Empreendedor/201415, Festa da Maçã, etc.)</p> <p>4. Evidente gravidade e urgente necessidade pública da campanha suficiente para autorizar a publicidade institucional, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 e art. 37, § 1º da Constituição Federal</p>

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 178/2018	PARECER PGE/MS/Nº 162/2018 PARECER PGE/MS/PAA/Nº 072/2018	ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. CONSULTA SOBRE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DE UTILIDADE PÚBLICA. CAMPANHA "SEMANA NACIONAL DE TRÂNSITO". GRAVE E URGENTE NECESSIDADE RECONHECIDA. ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES CONTIDAS NO ART. 73, INC. VI, ALÍNEA "b", DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. Publicidade que guarda por desiderato a conscientização das pessoas acerca das regras de trânsito, tendo por resultado a diminuição de acidentes. 2. Publicidade institucional de caráter informativo, de periodicidade anual, que não afeta a condição de igualdade a ser observada no pleito eleitoral. 3. Em consonância com o Parecer/PGE/MS/Nº 069/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/n.º 073/2018, estariam inseridas como exceções consentidas na parte final do art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei Federal nº 9.504/1997, a veiculação de publicidade de campanhas de interesse comunitário (vg, campanha de conscientização da população para medidas preventivas de combate a Gripe H1N114, contra a Febre Amarela, dengue ou epidemias, etc.) e de direitos do cidadão (vg, anúncio de concursos públicos, etc.) e a participação em feiras e eventos (vg, MS Canta Brasil e Feira do Empreendedor/201415, Festa da Maçã, etc.) 4. Evidente gravidade e urgente necessidade pública da campanha suficiente para autorizar a publicidade institucional, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 e art. 37, § 1º da Constituição
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 168/2018	PARECER PGE/MS/Nº 151/2018 PARECER PGE/MS/PAA/Nº 064/2018	ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. CONSULTA SOBRE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DE UTILIDADE PÚBLICA. DIVULGAÇÃO DE "CAMPANHA DE COMBATE AO TABAGISMO". INEXISTÊNCIA DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 73, INC. VI, ALÍNEA "b", DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. 1. Não veiculação da campanha que não guarda qualquer corolário imediato na estabilidade da administração ou na vida da população, podendo-se aguardar o término do pleito eleitoral. 2. Inexistência de grave e urgente necessidade pública na divulgação da campanha que atrai a vedação estabelecida no art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei Federal nº 9.504/1997.
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 166/2018	PARECER PGE/MS/Nº 150/2018 PARECER PGE/MS/PAA/Nº 062/2018	ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. CONSULTA SOBRE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DE UTILIDADE PÚBLICA. CAMPANHA INTITULADA "AGOSTO LILÁS" E PROGRAMA "MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA". GRAVE E URGENTE NECESSIDADE RECONHECIDA. ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES CONTIDAS NO ART. 73, INC. VI, ALÍNEA "b", DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. 1. A campanha em questão guarda por finalidade a sensibilização da sociedade sobre o tema e a prevenção da violência e orientação para que as mulheres tenham percepção de sua existência e possam rompê-la. 2. Publicidade institucional de caráter informativo, de periodicidade anual, não podendo, portanto, ser postergada para depois das eleições, sob pena de ineficácia da medida. 3. Em consonância com o Parecer/PGE/MS/Nº 069/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/n.º 073/2018, estariam inseridas como exceções consentidas na parte final do art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei Federal nº 9.504/1997, a veiculação de publicidade de campanhas de interesse comunitário (vg, campanha de conscientização da população para medidas preventivas de combate a Gripe H1N114, contra a Febre Amarela, dengue ou epidemias, etc.) e de direitos do cidadão (vg, anúncio de concursos públicos, etc.) e a participação em feiras e eventos (vg, MS Canta Brasil e Feira do Empreendedor/201415, Festa da Maçã, etc.) 4. Evidente gravidade e urgente necessidade pública da Campanha suficiente para autorizar a publicidade institucional, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 e art. 37, § 1º da Constituição Federal.
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 165/2018	PARECER PGE/MS/Nº 149/2018 PARECER PGE/MS/PAA/Nº 061/2018	ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. CONSULTA SOBRE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DE UTILIDADE PÚBLICA. CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA POLIOMIELITE E CONTRA O SARAMPO. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE RECONHECIDA. ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES CONTIDAS NO ART. 73, INC. VI, ALÍNEA "b", DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. A campanha em questão guarda por finalidade informar e mobilizar a população sobre a importância de se vacinar contra a poliomielite e o sarampo, tendo por público alvo crianças até cinco anos de idade, o que corresponderia a 158.083 pessoas no Estado de Mato Grosso do Sul, tendo por meta mínima 95% de cobertura vacinal. 2. Publicidade institucional de caráter informativo, de periodicidade anual, não podendo, portanto, ser postergada para depois das eleições, sob pena de ineficácia da medida. 3. Em consonância com o Parecer/PGE/MS/Nº 069/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/n.º 073/2018, estariam inseridas como exceções consentidas na parte final do art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei Federal nº 9.504/1997, a veiculação de publicidade de campanhas de interesse comunitário (vg, campanha de conscientização da população para medidas preventivas de combate a Gripe H1N114, contra a Febre Amarela, dengue ou epidemias, etc.) e de direitos do cidadão (vg, anúncio de concursos públicos, etc.) e a participação em feiras e eventos (vg, MS Canta Brasil e Feira do Empreendedor/201415, Festa da Maçã, etc.) 4. Evidente gravidade e urgente necessidade pública da Campanha suficiente para autorizar a publicidade institucional, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 e art. 37, § 1º da Constituição Federal.
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 164/2018	PARECER PGE/MS/Nº 148/2018 PARECER PGE/MS/PAA/Nº 059/2018	ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. "XIII – PRÊMIO SUL-MATO-GROSSENSE DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA". POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS AOS VENCEDORES. PERÍODO ELEITORAL. MANIFESTA CARACTERIZAÇÃO DO EVENTO COMO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCURSO (ART. 22, IV, § 4º DA LEI 8.666/93). AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NA LEI 9.504/97 QUANTO À INSTAURAÇÃO OU INTERRUPÇÃO DE LICITAÇÕES EM ANO ELEITORAL. DESPESA QUE SERÁ PAGA NO MESMO EXERCÍCIO EM QUE FOI GERADA A OBRIGAÇÃO. CONSEQUENTE AUSÊNCIA DO ÔBICE PREVISTO NO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. PAGAMENTO DO PRÊMIO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA AOS VENCEDORES CONDICIONADA AO PRÉVIO EMPENHO E LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. 1. O "XIII – Prêmio Sul-Mato-Grossense de Inovação na Gestão Pública", nada mais é do que um processo licitatório na modalidade de concurso (art. 22, IV, § 4º da Lei 8.666/93), que visa a escolha dos melhores trabalhos técnicos através de julgamento baseado em critérios objetivos definidos em edital, garantido uma contraprestação aos vencedores, não havendo na Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) nenhuma vedação à realização de qualquer modalidade de licitação em ano eleitoral. 2. Sendo a premiação (despesa) paga aos vencedores no mesmo exercício em que foi gerada a obrigação, não incide o óbice previsto no artigo 42 da Lei Complementar 101/2000. 3. A transferência bancária do prêmio diretamente para a conta dos vencedores do concurso somente poderá ser realizada após cumprida as etapas de empenho (art. 60 da Lei 4.320/64) e liquidação da despesa (art. 63 da Lei 4.320/64).
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 161/2018	PARECER PGE/MS/Nº 145/2018 PARECER PGE/MS/PAA/Nº 053/2018	ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. CONSULTA SOBRE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DE UTILIDADE PÚBLICA. POSTAGENS DE CARÁTER EDUCACIONAL INSERIDAS PELO DETRAN/MS EM SEU PERFIL MANTIDO NAS REDES SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DE NOVAS POSTAGENS NO PERÍODO DE VEDAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 73, VI, DA LEI 9.504/1997 E ARTIGO 34 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2018 DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. EXCEÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 73,VI, b, DA LEI 9.504/1997. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. É vedada nos três meses que antecedem o pleito a inserção no perfil dos órgãos e entidades públicas, mantidos nas redes sociais, de quaisquer postagens de publicidade institucional ou de utilidade pública, ainda que contenham caráter educativo (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 e art. 34 da Instrução Normativa n.º 01, de 11 de abril de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República). 2. As postagens relativas à publicidade institucional e de utilidade pública inseridas antes do período eleitoral poderão ser mantidas nas redes sociais, desde que devidamente datadas para que se possa comprovar o período de sua inclusão (artigo 35 da Instrução Normativa n.º 01, de 11 de abril de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República). 3. As postagens relativas à publicidade de atos legais, administrativos ou meramente informativos (ex: alteração de horário de funcionamento, data de vencimento de licenciamento, informação sobre novo posto de atendimento) poderão continuar a ser inseridas no perfil do Consultante nas redes sociais (artigo 22, I, da Instrução Normativa n.º 01, de 11 de abril de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República e item 6 da Decisão PGE/MS/GAB/Nº 073/2018). 4. Excepcionalmente poderão ser inseridas no perfil das redes sociais nos três meses que antecedem o pleito quaisquer postagens de publicidade institucional ou de utilidade pública, incluindo a que tenha conteúdo de educação no trânsito, desde que seja: i) demonstrada a gravidade e urgente necessidade pública na campanha educativa; ii) requerida autorização prévia a Justiça Eleitoral; iii) não conste nos materiais publicitários nomes, símbolos, imagens, logotipos, divisas, motes, slogans ou cores que caracterizem a promoção pessoal de autoridades, dos servidores públicos, de agentes políticos ou de partidos políticos, bem como qualquer referência ao Governo Estadual.
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 154/2018	PARECER PGE/MS/Nº 139/2018 PARECER PGE/MS/PAA/Nº 056/2018	ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. CONSULTA SOBRE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DE UTILIDADE PÚBLICA. CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS RISCOS DO MANUSEIO DO CELULAR AO VOLANTE. PREVISÃO NA RESOLUÇÃO Nº 722 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN) SOBRE O CALENDÁRIO ANUAL DE PREVENÇÃO. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE RECONHECIDA. ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 73,VI, b, DA LEI 9.504/97. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. A Campanha para a conscientização dos riscos de utilização do celular no trânsito faz parte do calendário anual de campanhas educativas de trânsito estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito, prevista na Resolução n.º 722 do CONTRAN e faz parte do Planejamento Anual da Divisão de Educação do DETRAN/MS. 2. Publicidade institucional de caráter informativo, com previsão em calendário anual, não podendo, portanto, ser postergada para depois das eleições, sob pena de ineficácia da medida. 3. Em consonância com o Parecer/PGE/MS/Nº 069/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/n.º 073/2018, estariam inseridas como exceções consentidas na parte final do art. 73, VI, b, da Lei n.9.50497 a veiculação de publicidade de campanhas de interesse comunitário (vg, campanha de conscientização da população para medidas preventivas de combate a Gripe H1N114, contra a Febre Amarela, dengue ou epidemias, etc.) e de direitos do cidadão (vg, anúncio de concursos públicos, etc.) e a participação em feiras e eventos (vg, MS Canta Brasil e Feira do Empreendedor/201415, Festa da Maçã, etc.) 4. Evidente gravidade e urgente necessidade pública da Campanha suficiente para autorizar a publicidade institucional, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 e art. 37, § 1º da Constituição Federal.
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 153/2018	PARECER PGE/MS/Nº 138/2018 PARECER PGE/MS/PAA/Nº 057/2018	ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. CONSULTA SOBRE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DE UTILIDADE PÚBLICA. DIVULGAÇÃO DO FESTIVAL DE INVERNO DE BONITO 2018. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL. NECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO PARA A DISSEMINAÇÃO DOS FINS CULTURAIS DO EVENTO. ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 73,VI, b, DA LEI 9.504/97. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. Objetivo de disseminação e valorização da cultura regional e nacional e a democratização do acesso da população aos bens da cultura, objetivo dos quais apenas serão eficazmente atingidos se permitida a divulgação à população em geral. 2. Precedentes do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul acerca da divulgação do evento em tela. 3. Evidente que a ausência de divulgação da ação implicaria em considerável prejuízo ao cidadão em geral, entendendo-se como possível, com base na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97.

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 152/2018	PARECER PGE/MS/Nº 137/2018 PARECER PGE/MS/PAA/Nº 055/2018	ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. CONSULTA SOBRE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DE UTILIDADE PÚBLICA. CAMPANHA MUNDIAL DE COMBATE ÀS HEPATITES VIRAIS. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE RECONHECIDA. ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 73,VI, b, DA LEI 9.504/97. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. A campanha em questão faz menção ao dia 28 de julho – “Dia Mundial de Luta Contra as Hepatites Virais”, que reforça a necessidade das pessoas buscarem diagnóstico, tratamento e prevenção. Destacou que todos os tipos de hepatite podem levar à morte e são causados por vírus, na maioria das vezes por transmissão sexual. 2. Publicidade institucional de caráter informativo, com previsão em calendário anual, Prevista nas Portarias do Ministério da Saúde nº 1.378/2013, nº 3.276/2013 e na Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 6/2017, artigos 429 e 523, não podendo, portanto, ser postergada para depois das eleições, sob pena de ineficácia da medida. 3. Em consonância com o Parecer/PGE/MS/Nº 069/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/n.º 073/2018, estariam inseridas como exceções consentidas na parte final do art. 73, VI, b, da Lei n.9.50497 a veiculação de publicidade de campanhas de interesse comunitário (vg, campanha de conscientização da população para medidas preventivas de combate a Gripe H1N14, contra a Febre Amarela, dengue ou epidemias, etc.) e de direitos do cidadão (vg, anúncio de concursos públicos, etc.) e a participação em feiras e eventos (vg, MS Canta Brasil e Feira do Empreendedor/201415, Festa da Maçã, etc.) 4. Evidente gravidade e urgente necessidade pública da Campanha, suficiente para autorizar a publicidade institucional, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 e art. 37, § 1º da Constituição Federal.
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 151/2018	PARECER PGE/MS/Nº 136/2018 PARECER PGE/MS/PAA/Nº 054/2018	ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. CONSULTA SOBRE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DE UTILIDADE PÚBLICA. CAMPANHA DOE SANGUE. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE RECONHECIDA. ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 73,VI, b, DA LEI 9.504/97. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. A campanha em questão é realizada anualmente com o objetivo de incentivar a doação de sangue especialmente no inverno, período em que os estoques reduzem em até 70%, segundo dados do Hemosul. 2. Publicidade institucional de caráter informativo, com previsão em calendário anual, não podendo, portanto, ser postergada para depois das eleições, sob pena de ineficácia da medida. 3. Em consonância com o Parecer/PGE/MS/Nº 069/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/n.º 073/2018, estariam inseridas como exceções consentidas na parte final do art. 73, VI, b, da Lei n.9.50497 a veiculação de publicidade de campanhas de interesse comunitário (vg, campanha de conscientização da população para medidas preventivas de combate a Gripe H1N14, contra a Febre Amarela, dengue ou epidemias, etc.) e de direitos do cidadão (vg, anúncio de concursos públicos, etc.) e a participação em feiras e eventos (vg, MS Canta Brasil e Feira do Empreendedor/201415, Festa da Maçã, etc.) 4. Evidente gravidade e urgente necessidade pública da Campanha suficiente para autorizar a publicidade institucional, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 e art. 37, § 1º da Constituição Federal.
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 150/2018	PARECER PGE/MS/Nº 135/2018 PARECER PGE/MS/PAA/Nº 052/2018	ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. CONSULTA SOBRE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DE UTILIDADE PÚBLICA. CAMPANHA VAZIO SANITÁRIO DA SOJA. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE O CALENDÁRIO ANUAL DE PREVENÇÃO. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE RECONHECIDA. ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 73,VI, b, DA LEI 9.504/97. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. A vedação do plantio de soja no período de 15 de junho a 15 de setembro de cada ano é medida prevista na Lei Estadual n.º 3.333/2016 e na Resolução SEMAGRO N.º 648/2017, como medida sanitária que visa conscientizar sobre a importância de se respeitar esta estratégia de manejo, para retardar e reduzir o aparecimento, na próxima safra, do inóculo do fungo (Phakopsora pachyrhizi), causador da Ferrugem Asiática. 2. Publicidade institucional de caráter informativo, com previsão em calendário anual, não podendo, portanto, ser postergada para depois das eleições, sob pena de ineficácia da medida. 3. Em consonância com o parecer/PGE/MS/Nº 069/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/n.º 073/2018, estariam inseridas como exceções consentidas na parte final do art. 73, VI, b, da Lei n.9.50497 a veiculação de publicidade de campanhas de interesse comunitário (vg, campanha de conscientização da população para medidas preventivas de combate a Gripe H1N14, contra a Febre Amarela, dengue ou epidemias, etc.) e de direitos do cidadão (vg, anúncio de concursos públicos, etc.) e a participação em feiras e eventos (vg, MS Canta Brasil e Feira do Empreendedor/201415, Festa da Maçã, etc.) 4. Evidente gravidade e urgente necessidade pública da Campanha suficiente para autorizar a publicidade institucional, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 e art. 37, § 1º da Constituição Federal.
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 149/2018	PARECER PGE/MS/Nº 134/2018 PARECER PGE/MS/PAA/Nº 051/2018	ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. CONSULTA SOBRE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DE UTILIDADE PÚBLICA. CAMPANHA NACIONAL DE DOAÇÃO DE LEITE MATERNO. PREVISÃO TAMBÉM EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE O CALENDÁRIO ANUAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE RECONHECIDA. ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 73,VI, b, DA LEI 9.504/97. TSE, EM CONSULTA REALIZADA PELO GOVERNO FEDERAL EM 2018, AUTORIZOU A REALIZAÇÃO DA CAMPANHA DE ALEITAMENTO MATERNO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. A Campanha Nacional de Doação de Leite Materno possui calendário nacional designado pelo Ministério da Saúde, o que por si só já demonstra a sua desvinculação do calendário eleitoral e o seu caráter habitual. Além disso, a Lei Estadual nº 4.728 de 29/09/2015, que institui a Semana Estadual de Amamentação no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, já fixa em seu artigo 1º que a campanha será realizada anualmente, na semana entre 1º e 8º de agosto, o que, consequentemente, evidencia a necessidade que a publicidade seja divulgada no mês de julho. 2. Publicidade institucional de caráter informativo, com previsão em calendário anual, não podendo, portanto, ser postergada para depois das eleições, sob pena de ineficácia da medida. 3. Em consonância com o parecer/PGE/MS/Nº 069/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/n.º 073/2018, estariam inseridas como exceções consentidas na parte final do art. 73, VI, b, da Lei n.9.50497 a veiculação de publicidade de campanhas de interesse comunitário (vg, campanha de conscientização da população para medidas preventivas de combate a Gripe H1N14, contra a Febre Amarela, dengue ou epidemias, etc.) e de direitos do cidadão (vg, anúncio de concursos públicos, etc.) e a participação em feiras e eventos (vg, MS Canta Brasil e Feira do Empreendedor/201415, Festa da Maçã, etc.) 4. Evidente gravidade e urgente necessidade pública da Campanha suficiente para autorizar a publicidade institucional, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 e art. 37, § 1º da Constituição Federal.
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 132/2018	PARECER PGE/MS/Nº 118/2018 PARECER PGE/MS/PAA/Nº 044/2018	DIREITO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM ANO ELEITORAL – INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ELEITORAL EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR 101 DE 2.000). 1. Em que pese não existir conduta eleitoral vedada nos termos da Lei Nacional 9.504 de 1.997, há óbice contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 42, tendo como marco temporal os dois quadrimestres anteriores ao término do mandato (01º de maio). 2. Segundo o disposto no art. 42, da LRF, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. 3. Conduta também tipificada no artigo 359-C do Código Penal
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 123/2018	PARECER PGE/MS/Nº 108/2018 PARECER PGE/MS/PAA/Nº 035/2018	DIREITO ELEITORAL. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DOS LIMITES DOS GASTOS PÚBLICOS COM PUBLICIDADE EM ANO ELEITORAL. ART. 72, INC. VII, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUE ESTABELECE COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DAS DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS. 1. Consoante entendimento do TSE, a melhor interpretação da regra do art. 73, inc. VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição, para fins eleitorais, dos gastos públicos com publicidade, é levar em consideração para aferir os limites das despesas o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o produto foi entregue ou o serviço foi prestado – independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento. 2. Igual entendimento deve ser aplicado aos restos a pagar, devendo ser levado em consideração para fins de aferição da base de cálculo os restos a pagar processados (despesas empenhadas e liquidadas no exercício financeiro).
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 114/2018	PARECER PGE/MS/Nº 099/2018 PARECER PGE/MS/PAA/Nº 037/2018	DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS PÚBLICOS ESTADUAIS EM ANO ELEITORAL. AÇÃO ASSISTENCIALISTA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 73, § 10, DA LEI N. 9.504/1997. 1. O artigo 73, § 10, da Lei das Eleições veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, em ano eleitoral, salvo se ocorrer uma das exceções legais especificadas, a saber: calamidade pública, estado de emergência ou existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. 2. A conduta tipificada deve restar inserida no âmbito de programas e ações de natureza assistencialista voltados a particulares em estado de vulnerabilidade social, em que não haja exigências de contrapartida por parte dos beneficiários. 3. A exceção legal atinente à existência de programas sociais autorizados em lei pressupõe a existência de política pública específica, em execução desde o exercício anterior, ou seja, antes do ano eleitoral. 4. A transferência patrimonial entre entes públicos, na qual o donatário tem como único objetivo o repasse do bem à população diretamente beneficiada, é alcançada pela vedação do § 10, do artigo 73, da Lei n. 9.504/97. Entendimento alicerçado no fato de que o ente público receptor é mero intermediário, devendo sempre ser considerado o destinatário final, em sintonia com a inteligência do comando legal.

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 073/2018	PARECER PGE/MS/Nº 069/2018 PARECER/PGE/PAA/Nº 027/2018	<p>PROMOÇÃO DO TURISMO. PUBLICIDADE. AÇÕES DE COMUNICAÇÃO GOVERNAMENTAIS GERENCIADAS E SUPERVISIONADAS PELA SEGOV/MS. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO A PRIORI SOBRE O CARÁTER INSTITUCIONAL OU NÃO DA PUBLICIDADE. VEDAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO ELEITORAL. ART. 73, VI, "B", DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADES E LIMITES.</p> <p>1. Cabe à SEGOV gerenciar os contratos alusivos aos serviços de comunicação não apenas dos órgãos da Administração Pública Direta, mas também das entidades da Administração Pública Indireta, do Estado de Mato Grosso do Sul, haja vista a relação de tutela e supervisão finalística exercida sobre suas atividades, por força do art. 1º, do Decreto Estadual nº 12.365/2007, art. 12, § 2º, I e II, da Lei Estadual nº 4.640/2014 e art. 9º, do Decreto Estadual nº 14.691/2017.</p> <p>2. Ações de comunicação governamental, veiculadas por meio de recursos de mídia, a saber, peças e materiais sob as formas gráfica, sonora ou audiovisual, voltadas a uma grande quantidade de receptores, com o intuito de fomentar e divulgar as atrações turísticas regionais devem ser classificadas como espécie de publicidade institucional;</p> <p>3. A publicidade institucional se destina a divulgação de atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados de órgãos e entidades do Poder Executivo, de modo que se a ação de comunicação, seja da administração direta ou indireta, preencher estas características será considerada como publicidade institucional e será vedada sua realização no período eleitoral nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, ressalvadas: (i) a propaganda de produtos e serviços de entidades da Administração Indireta dedicadas à exploração de atividade econômica que tenham concorrência no mercado e (ii) a publicidade institucional veiculada em caso de necessidade pública grave e urgente, assim previamente reconhecida e autorizada pelo Tribunal Regional Eleitoral.</p> <p>4. As ações de comunicação que configurarem promoção, por meio de técnicas de incentivo e de envolvimento da população, de determinadas atividades, bens ou locais turísticos, não estão abrangidas pela vedação da lei eleitoral.</p> <p>5. Nos casos de mera reprodução e/ou notícia de fatos do cotidiano e corriqueiros de serviços públicos, sem que haja qualquer juízo subjetivo dos agentes públicos, intuito propagandístico ou de realização de campanhas, a jurisprudência eleitoral pauta-se no sentido de ressaltar a incidência da vedação eleitoral.</p> <p>6. A Justiça Eleitoral tem autorizado a veiculação de publicidade de campanhas de interesse comunitário e de direitos do cidadão e a participação em feiras e eventos, como exceções consentidas na parte final, do art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/1997, devendo o órgão ou entidade da Administração Pública assim o requerer ao TRE.</p> <p>7. A divulgação de peças e materiais publicitários não deve conter qualquer remissão à logomarca ou slogan de Governo, símbolos, imagens e nomes de representantes que possam constituir sinal distintivo de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.</p>
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 095/2018	PARECER PGE/MS/Nº 085/2018 PARECER PGE/MS/CJUR-SEDHAST/Nº 004/2018	<p>COMPOSIÇÃO DO CEAS/MS – PROCEDIMENTO ELEITORAL – PREENCHIMENTO DE VAGAS REMANESCENTES – COMISSÃO ELEITORAL – COMPOSIÇÃO EXCLUSIVA POR MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL – TERMO INICIAL DO MANDATO ELETIVO – POSSE – PRORROGAÇÃO DE MANDATO ATÉ CONCLUSÃO DO PROCESSO ELEITORAL – IMPOSSIBILIDADE.</p> <p>I. A Comissão Eleitoral do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/MS deve ser constituída exclusivamente por representantes da sociedade civil.</p> <p>II. À Comissão Eleitoral compete (1) analisar e julgar os pedidos de habilitação formulados pelos segmentos de representação da sociedade e (2) receber e analisar os pedidos de recursos manejados em razão das decisões de proferidas na fase de habilitação.</p> <p>III. Tendo o procedimento eleitoral a ser deflagrado por finalidade tão somente preencher as vagas remanescentes, nada obsta que os membros da sociedade civil que compõem o CEAS/MS integrem a Comissão Eleitoral, uma vez que não estarão concorrendo ao pleito e, por conseguinte, não restará evidenciada suspeição ou impedimento na condução do procedimento eleitoral.</p> <p>IV. A investidura na função de conselheiro, para o desempenho do mandato, dá-se pelo ato da posse e perdura pelo prazo que a norma fixar, devendo-se estar atento que o conselheiro nomeado para substituir quem tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho ou para vaga remanescente se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.</p> <p>V. O mandato do Conselho possui prazo certo de vigência, não sendo possível prorrogar sua vigência até a conclusão do procedimento eleitoral, sob pena de incorrer em ilegalidade.</p>
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 090/2018	PARECER PGE/MS/Nº 082/2018 PARECER PGE/MS/CJUR-SEDHAST/Nº 005/2018	<p>DELIBERAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA. PRORROGAÇÃO DO MANDATO DOS CONSELHEIROS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ÀS REGRAS DE COMPETÊNCIA. NULDADE DO ATO. EFEITO EX TUNC. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.</p> <p>1. Recorrendo-se à Lei Estadual nº 1.072/1990 e ao Decreto Estadual nº 11.853/2005, extrai-se que os supracitados diplomas não previram a possibilidade de prorrogação de mandato dos Conselheiros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CEDHU/MS por meio de deliberação por parte do referido órgão de deliberação colegiada, exigindo, com relação aos representantes da sociedade civil, para fins de sua recondução, a observância do procedimento eletivo.</p> <p>2. A autotutela é uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.</p> <p>3. O ato que viola os preceitos legais, inclusive as regras de competência, é qualificado como eivado de ilegalidade, devendo ser anulado pela Administração Pública desde sua origem (efeitos retroativos à data em que foi emitido).</p>
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 434/2017	PARECER PGE/MS/Nº 247/2017 PARECER PGE/MS/CJUR-SEDHAST/Nº 011/2017	<p>APLICABILIDADE DA LEI NO TEMPO. LEI VIGENTE NO MOMENTO DA ABERTURA DO PROCESSO ELEITORAL DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – CONSEP/MS. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA ULTRATIVIDADE E DA RETROATIVIDADE DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM.</p> <p>1. No direito contemporâneo concorrem 02 (dois) critérios fundamentais com o propósito de resolver o conflito de leis no tempo, quais sejam: (i) a irretroatividade, não se aplicando a lei às situações jurídicas constituídas antes de sua vigência; e (ii) o efeito imediato, incidindo a nova lei sobre todas as situações concretizadas sob a sua égide.</p> <p>2. Em nome do primado tempus regit actum, a Lei n. 5.079, de 26 de outubro de 2017, é a que regerá o processo eleitoral do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONSEP/MS), uma vez ser esta a norma vigente quando da publicação da Deliberação "P" CONSEP/MS n. 01, de 22 de setembro de 2017, ocorrida em 30 de outubro de 2017 (DOMS n. 9.522, p. 23).</p>
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 397/2016	MANIFESTAÇÃO PGE/MS/PAA/Nº 058/2016	<p>DIREITO ELEITORAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE MUNICÍPIOS EM DECORRÊNCIA DE CHUVAS INTENSAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS MUNICÍPIOS QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA POR EVENTOS RECENTES E CONFORME DECRETOS EDITADOS PELO EXECUTIVO ESTADUAL.</p> <p>1. No caso dos municípios recentemente atingidos por chuvas intensas em meados de maio de 2016, as quais deram causa à declaração da situação de emergência conforme decreto editado pelo Executivo Estadual, é juridicamente possível a realização das transferências voluntárias de recursos do Estado para o atendimento exclusivo das situações emergenciais neste período que antecede as eleições.</p> <p>2. No caso dos municípios em que as chuvas intensas ocorreram no período de dezembro de 2015 a janeiro de 2016, mas que ainda precisariam de apoio do Estado consistente na continuidade do repasse de recursos a serem utilizados para aquisição de combustível de maquinários, fica afastada a possibilidade jurídica de se realizar transferências voluntárias de recursos estaduais, na linha do disposto no art. 73, VI, "a", da Lei Federal 9.504/97 e da jurisprudência do TSE, pois tais municípios não mais se encontram em situação de emergência ou estado de calamidade, já que não se pode falar em decreto que "ratifique" situações passadas, mas sim, decreto que colha, cada qual a seu tempo, eventos específicos da natureza.</p>
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 342/2016	MANIFESTAÇÃO PGE/MS/PAA/Nº 050/2016	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. PERÍODO ELEITORAL. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE E ALOJAMENTO A ASSENTADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, I, DA LEI FEDERAL 12.188, DE 11.1.2010, QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA A AGRICULTURA FAMILIAR E REFORMA AGRÁRIA (PNATER) E O PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR E NA REFORMA AGRÁRIA (PRONATER).</p> <p>É juridicamente possível a continuidade das ações de assistência técnica e extensão rural (ATER), em período eleitoral, por parte da AGRAER, consistente no oferecimento/fornecimento de alimentação, transporte e alojamento a assentados, conforme estabelecido nos contratos e respectivas propostas técnicas, por se tratar de "serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural", que apenas implementa e aperfeiçoa, na prática, a própria política pública desenvolvida no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER), nos termos da art. 2º, I, da Lei Federal 12.188/2010, o que não implica a incidência em quaisquer das condutas vedadas tipificadas na Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).</p>
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 302/2016	MANIFESTAÇÃO PGE/MS/PAA/Nº 047/2016	<p>CONTRATAÇÃO DE ESPETÁCULO ARTÍSTICO DENTRO DO PRAZO TRIMESTRAL QUE ANTECEDE O PLEITO ELEITORAL MUNICIPAL. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 73, VI, "A" DA LEI Nº 9.504/97 AO CASO SUB EXAMINE. CONCEITO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PREVISTO NO ARTIGO 25, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, RESTRITO AO REPASSE DE RECURSOS ENTRE ENTES FEDERADOS. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS COM APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS COM A FINALIDADE DE ANIMAR COMÍCIO OU REUNIÃO ELEITORAL. ARTIGO 39, § 7º, DA LEI 9.504/97.</p> <p>1. Trata-se de contratação do espetáculo artístico "Dandys Acrobático" pela Fundação de Cultura de MS para apresentação no dia 11/07/2016, no município de Ponta Porã, em comemoração ao aniversário da cidade.</p> <p>2. Tal contratação, em que não há repasse de recursos do Estado de MS ao Município de Ponta Porã, visa à realização de espetáculo artístico, que ocorrerá dentro do prazo trimestral que antecede o pleito eleitoral municipal, com cunho estritamente cultural e de interesse público, sem qualquer relação com campanhas eleitorais ou candidatos.</p> <p>3. Não aplicação do disposto nos art. 39, § 7º e 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97.</p>
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 292/2016	MANIFESTAÇÃO PGE/MS/PAA/Nº 045/2016	<p>CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL DENTRO DO PRAZO TRIMESTRAL QUE ANTECEDE O PLEITO ELEITORAL MUNICIPAL. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 73, VI, "A" DA LEI Nº 9.504/97 AO CASO SUB EXAMINE. CONCEITO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PREVISTO NO ARTIGO 25, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, RESTRITO AO REPASSE DE RECURSOS ENTRE ENTES FEDERADOS. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS COM APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS COM A FINALIDADE DE ANIMAR COMÍCIO OU REUNIÃO ELEITORAL. ARTIGO 39, § 7º, DA LEI 9.504/97.</p> <p>1. Trata-se de contratação de show musical pela Fundação de Cultura de MS para apresentação dia 03/07/2016, no município de Paranaíba, em comemoração ao aniversário da cidade.</p> <p>2. Tal contratação, em que não há repasse de recursos do Estado de MS ao Município de Paranaíba, visa à realização de show musical, que ocorrerá dentro do prazo trimestral que antecede o pleito eleitoral municipal, com cunho estritamente cultural e de interesse público, sem qualquer relação com campanhas eleitorais ou candidatos.</p> <p>3. Não aplicação do disposto nos art. 39, § 7º e 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97.</p>

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 313/2016	MANIFESTAÇÃO PGE/ CJUR-SAD/Nº 036/2016	DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. QUESTÕES REFERENTES A SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. DIRETOR E DIRETOR-ADJUNTO ESCOLAR. PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PERCEBIMENTO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS DO CARGO. LIMITES. POSSIBILIDADE DE RETORNO ÀS FUNÇÕES APÓS O TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. ACUMULAÇÃO DO CARGO ELETIVO DE VEREADOR COM O CARGO DE DIREÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. 1. É possível o afastamento do Diretor e do Diretor-Adjunto Escolar para participação como candidato a cargo eletivo nas eleições municipais. Exercício da atividade política que, no entanto, necessita de desincompatibilização, a qual deverá ser realizada no prazo de 3 meses antes das eleições, consoante inteligência do art. 1.º, II, "I" da LC nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades). 2. Manutenção do direito à percepção de vencimentos integrais do cargo, consideradas as vantagens de caráter permanente, no período do afastamento para concorrer. Vencimentos integrais que são formados pela remuneração em sentido estrito mais o valor inerente à função gratificada de direção, excluídas apenas as verbas de natureza eventual (indenizações, verbas propter laborem, incentivos financeiros temporários, etc.). Entendimento consolidado do STJ. 3. Mostra-se plenamente possível o retorno do Diretor ou Diretor-Adjunto às suas funções após o término das eleições municipais, não havendo na legislação estadual qualquer dispositivo que vede tal regresso, mesmo porque, se houvesse, seria afrontoso à constituição federal por cercear direito político. 4. Regime de acumulação de cargo eletivo de vereador com a função de diretor escolar que se mostra juridicamente possível desde que certificada a compatibilidade de horários, conforme interpretação dos incs. II e III do art. 38 da CF.
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 198/2016	MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SEJUSP/Nº 021/2016	MANDATO ELETIVO DO MILITAR. MANIFESTAÇÕES DIVERGENTES. MANIFESTAÇÃO PGE/PP/Nº 049/2001 QUE IMPÕE O AFASTAMENTO DO MILITAR COM MENOS DE 10 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO COM POSSIBILIDADE DE RETORNO. MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SEJUSP/Nº 085/2015 QUE IMPÕE O SEU AFASTAMENTO DEFINITIVO. VEDAÇÃO À RETROATIVIDADE DE NOVA INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO XIII, DA LEI 9.784/1999). 1. Tendo em vista a divergência entre as Manifestações PGE/PP/Nº 049/2001 e PGE/CJUR-SEJUSP/Nº 085/2015 em relação ao afastamento do militar com menos de dez anos de efetivo serviço que seja candidato ao pleito eleitoral, aplica-se a interpretação da Manifestação PGE/PP/Nº 049/2001 - no sentido de que o militar será afastado apenas provisoriamente do serviço ativo e com o término do mandato poderá retornar aos quadros da Polícia Militar - aos pleitos eleitorais anteriores à superveniência da Decisão PGE/MS/GAB/N. 528/2015 que aprovou a Manifestação PGE/CJUR-SEJUSP/Nº 085/2015 - a qual prescreve o afastamento definitivo do militar, sem possibilidade de retorno. 2. Quanto aos militares com mais de dez anos de efetivo serviço não há divergência interpretativa, pelo que se aplica o disposto na Manifestação PGE/CJUR-SEJUSP/Nº 085/2015, que preconiza ser o militar agregado até o término da candidatura e, se eleito, será transferido para a reserva remunerada proporcional ao seu tempo de serviço
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 044/2016	MANIFESTAÇÃO PGE/MS/PAA/Nº 004/2016	VEDAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM PERÍODO ELEITORAL. ART. 73, § 10, LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PROIBIÇÃO EXTENSIVA À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PROGRAMAS HABITACIONAIS ESTADUAIS. ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NA LEI DAS ELEIÇÕES. PROGRAMAS SOCIAIS AUTORIZADOS POR LEI E COM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA JÁ PREVISTA NO EXERCÍCIO ANTERIOR AO PLEITO. 1. A vedação de distribuição gratuita de bens pela administração pública no período eleitoral prescinde da configuração do caráter eleitoreiro ou de promoção pessoal do agente público. 2. Proibição que é estendida aos agentes públicos estaduais ainda que o período eleitoral seja relativo à circunscrição municipal. 3. As exceções a esta vedação vêm previstas no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. 4. Possibilidade de manutenção dos programais sociais habitacionais, com a respectiva entrega de imóveis e casas, desde que possa ser comprovado que se trata de doação onerosa (com encargos para o donatário) ou, sendo gratuita, que configure doação em casos de: (i) calamidade pública; (ii) estado de emergência; ou, (iii) execução de programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 066/2016	MANIFESTAÇÃO/PGE/MS/COPGE/Nº 003/2016	INSCRIÇÃO DE PROCURADOR DO ESTADO EM CURSO PARA APRIMORAMENTO E ATUALIZAÇÃO EM DIREITO ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 25, INCISO II C/C O ART. 13, INCISO VI, DA LEI 8.666/93. A inscrição de servidores em cursos para aprimoramento e atualização em direito eleitoral enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, c/c 13, VI, da Lei das Licitações, porquanto se trata de evento singular, o que impossibilita estabelecer qualquer tipo de competição.
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 528/2015	MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SEJUSP/Nº 085/2015	MANIFESTAÇÃO JURÍDICA – SITUAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES QUE PASSAM A OCUPAR CARGO ELETIVO – DE ACORDO COM O TEMPO DE SERVIÇO NA CORPORAÇÃO - DEVERÃO SER AFASTADOS DEFINITIVAMENTE OU TRANSFERIDOS PARA A INATIVIDADE. 1. A Constituição Federal diferenciou substancialmente os militares com mais e menos de dez anos de serviço na Corporação. 2. O militar que contar com menos de dez anos de serviço deverá ser afastado definitivamente. Se for Oficial o afastamento será pela demissão ex officio, e se for Praça será licenciado ex officio. Nas duas situações os afastamentos não dão direito a qualquer remuneração. 3. Quanto ao militar que contar com mais de dez anos de serviço, será afastado temporariamente no ato do registro da candidatura, com direito a remuneração integral, e se eleito, passará para reserva remunerada com direito a remuneração proporcional ao tempo de serviço.
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 341/2014	MANIFESTAÇÃO PGE/MS/PAA/Nº 097/2014	DIREITO ELEITORAL – DIREITO ADMINISTRATIVO – DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL ENTRE ENTES FEDERADOS, COM ENCARGO DE INSTALAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO – ANO ELEITORAL – POSSIBILIDADE – ARTIGO 73, INCISO VI E §10 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97 – PRECEDENTES – ALTERAÇÃO DO ENCARGO DA DOAÇÃO – CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO DOADOR. 1. Sob o ponto de vista eleitoral, é juridicamente possível a doação de imóvel urbano por um ente federado a outro, com a finalidade específica de instalação de sede de órgão público, seja em ano eleitoral, seja após iniciado o processo eleitoral, porque inexistente, em doações da espécie, finalidade eleitoreira ou caráter político-promocional. Precedentes do TRE/SE e TRE/MT. 2. A alteração do encargo da doação está sujeita ao critério de conveniência e oportunidade do doador.
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 343/2014	MANIFESTAÇÃO PGE/MS/PAA/Nº 092/2014	DIREITO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA SAÚDE NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO – CUSTEIO DO SAMU-192 DO MUNICÍPIO DE DOURADOS – CUSTEIO COMPARTILHADO DE FORMA TRIPARTITE – SERVIÇOS CUJA PRESTAÇÃO E CUSTEIO FORAM INICIADOS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 73, VI, "A", DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. É possível realizar a transferência de recursos para pagamento do custeio mensal da contrapartida estadual para o desenvolvimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU-192) do Município de Dourados, vez que estava sendo realizada de forma habitual e ininterrupta pelo Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Dourados desde o início de 2014, conforme os extratos de ordem bancária juntados aos autos (fls. 21, 27, 30, 33, 36 e 40), de modo que a continuidade dessa transferência se mostra permitida pela própria ressalva constante do art. 73, VI, "a", parte final, da Lei Federal nº 9.504/97.
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 331/2014	MANIFESTAÇÃO PGE/MS/PAA/Nº 091/2014	DIREITO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA SAÚDE NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO - MUNICÍPIOS SEDE DE MACRO OU MICRORREGIÕES - FORTALECIMENTO DO SISTEMA LOCAL DE SAÚDE - OFERTA DE SERVIÇOS DE REFERÊNCIA NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE - CUSTEIO COMPARTILHADO DE FORMA TRIPARTITE - SERVIÇOS CUJA PRESTAÇÃO E CUSTEIO FORAM INICIADOS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 73, VI, "A", DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. 1. É possível realizar a transferência de recursos na área da saúde, na modalidade fundo a fundo, em período eleitoral, para municípios sede de macro ou microrregiões, a fim de fortalecer o sistema local de saúde e permitir a oferta de serviços de referência na atenção especializada à saúde, vez que estava sendo realizada de forma habitual e ininterrupta pelo Fundo Estadual de Saúde para os respectivos Fundos Municipais de Saúde de Aquidauana, Campo Grande, Coxim, Corumbá, Dourados, Jardim, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã e Três Lagoas desde o início de 2014, conforme os extratos de ordem bancária juntados aos autos (f. 18-28, 30-39, 41-50, 57-68, 70-80 e 82-92), de modo que a continuidade dessa transferência se mostra permitida pela própria ressalva constante do art. 73, VI, "a", parte final, da LEI 2. Orientação aos Coordenadores Jurídicos, em especial os da área de Saúde e da Fazenda, para seguirem este precedente e aplicarem sua fundamentação aos casos similares, por meio do instrumento denominado Orientação Jurídica, dando concretude aos arts. 14 do texto principal, 1º, III, do Anexo IV, e 10, do Anexo VII, todos do RIPGE (Resolução 194, de 23.04.2010).
DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 328/2014	MANIFESTAÇÃO PGE/MS/PAA/Nº 088/2014	DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E DIREITO ELEITORAL- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 73, VI, "A", DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97 - SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À RESSALVA DA PARTE FINAL DO ART. 25 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1. A Constituição Federal elenca a saúde no rol dos direitos sociais, a estabelece como direito de todos e dever do Estado, fixa a responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de ações e serviços públicos de saúde, e prevê o cofinanciamento obrigatório por meio de recursos proveniente dos orçamentos de todas as pessoas políticas, nos termos dos arts. 6º, 23, II, 194, 195, 196 e 198, caput e § 1º, da CF. 2. Os recursos destinados ao SUS não estão abrangidos na vedação temporária constante do art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, diante da ressalva contida na parte final do caput do art. 25 da LRF